



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Defesa da Democracia (CDD)

Data da reunião: 10/12/2024
Presidente: Senadora Eliziane Gama

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4400/2021 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação, com 2 emendas que apresenta.	O projeto altera o art. 154-A do Código Penal, que pune a invasão de dispositivo informático, de modo que seja crime “apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo”. A alteração amplia o alcance do tipo penal para incluir a apropriação indevida de conta alheia em rede social, bem como se retira o especial fim de agir (adulterar ou destruir dados ou instalar vulnerabilidades), atualmente previsto para o crime de invasão de dispositivo informático de uso alheio. A proposição também acrescenta o art. 160-A, para criar o tipo penal de “extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social”, consistente em “apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição”, com pena de reclusão, de 4 a 8 anos. O relator é favorável à matéria, propondo emendas para: a) adequar a técnica legislativa; b) retirar a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º do art. 154-A (ocorrência de “qualquer outro dano para a vítima”), pois entende que os crimes descritos no caput causam inerente dano à vítima; c) adequar a redação proposta para o crime de extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social, tornando como seu núcleo a exigência de dinheiro ou de vantagem como condição para a restituição da conta usurpada. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Defesa da Democracia (CDD)2

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 08/05/2024, 15/05/2024, 22/05/2024, 05/06/2024, 06/06/2024, 10/07/2024 e 12/11/2024.
2	PL 651/2022 Ementa: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresenta.	O PL propõe a criação dos crimes de “extorsão mediante sequestro digital” e “estelionato digital” e estabelece penalidades. O primeiro é definido como sendo “sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate”; o segundo, como “assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil”. O relator sugere substitutivo para, entre outras medidas, em relação ao crime de extorsão: a) tornar a redação mais abrangente, deixando claro que o ato de sequestrar pode ser praticado por qualquer meio, além de poder atingir qualquer aplicação de internet; b) prever penas de 4 a 8 anos, ao invés de 4 a 10 anos; c) estipular penas mais severas se houver ataques aos sistemas informáticos; c) retirar o termo “hackear”. Em relação à figura qualificada de “estelionato digital”, o relator recomenda: a) ampliar o alcance para que o ato de “assumir o controle” também possa recair sobre conta de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal; b) incluir a conduta do estelionatário que se vale da criação digital de imagens ou sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênera; c) posicionar este crime junto ao crime de “fraude eletrônica”. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 22/05/2024, 05/06/2024, 06/06/2024, 10/07/2024 e 12/11/2024.
3	PL 1712/2024 Ementa: Inclui no rol do Art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 a divulgação de informações falsas como crime contra a probidade na Administração Pública. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação, com a emenda que apresenta.	O projeto de lei propõe alteração à Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade. Especificamente, o art. 1º adiciona ao art. 9º o inciso VIII, que passa a considerar como crime de responsabilidade contra a probidade na administração a divulgação de informações falsas, seja de forma dolosa ou culposa. O relator é favorável à matéria e oferece emenda para evitar que a tipificação seja utilizada como forma de silenciar ou censurar a autoridade pública. Assim, restringe a previsão do crime de responsabilidade à hipótese dolosa e inclui parágrafo único ao art. 9º da Lei 1.079/2024, para que a denúncia seja apresentada com provas de que a informação é realmente falsa. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Defesa da Democracia (CDD)3

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3916/2024 Ementa: Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para sancionar os responsáveis por pesquisas eleitorais realizadas às vésperas do pleito que divirjam dos resultados da votação além de sua margem de erro. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação	O PL propõe alterar o art. 33 da Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, para acrescentar: a) o inciso VIII, a fim de que as entidades e as empresas que realizem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, sejam obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, a informação de quem é o estatístico responsável pela pesquisa; e b) o § 1º-A, para determinar que a divulgação de pesquisa, realizada nos sete dias que antecedem o pleito, que venha a divergir dos resultados da eleição além da respectiva margem de erro implica vedação, por cinco anos a partir da data da eleição, do registro e divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela mesma entidade ou empresa, bem como de responsabilidade do respectivo estatístico. Por fim, estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação, observado o art. 16 da Constituição Federal, não se aplicando, assim, à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.